



**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 26/2020 – PROC. ADMINISTRATIVO Nº: 002.280/2020.**

**OBJETO:** Serviço de Remoção e Transporte Móvel Avançado (UTI Móvel).

## ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos catorze (14) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 13h30min, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde do Município de Americana, a fim de examinar o recurso interposto por ASBONO ATENDIMENTO MED LTDA. (fls. 170-174), instruído com os documentos de fls. 175-193. A empresa alega, em síntese, que, *in verbis*, “...conforme o protocolo n.º 61.875/2019, antes mesmo da realização do pregão, em 14/08/2019, a licitante requereu a renovação da sua licença. Porém, o órgão fiscalizatório não expediu o documento na data prevista”. Dentre as razões suscitadas pela recorrente, está a alegação de que, *ipsis litteris*, “...O Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, por sua vez, baixou a Portaria CVS - 14, de 10-06-2020 (documento anexo), postergando, em caráter excepcional, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, o prazo para renovação de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde”, como se depreende do respectivo ato acostado pela própria recorrente (fls. 190-191). De fato, o prazo de renovação da espécie do aludido documento foi postergado. Contudo, a teor do artigo 1º da mencionada Portaria, tal dilação é válida para as Licenças de Funcionamento com vencimento a partir de 01-03-2020, não sendo o caso da recorrente, cujo documento estava vencido desde 02/08/2019 (vide cópia reprográfica do alvará à fl. 164). A renovação do alvará acostada pela recorrente nas razões de recurso administrativo (fls. 177-180) foi solicitada e obtida somente em 08/09/2020, portanto, após o prazo conferido à sua apresentação, à revelia do estabelecido no edital. Ademais, o que se denota, de fato, é que a recorrente, em sua manifestação na forma de “esclarecimento” (fl. 163 dos autos), afirma, *sponte propria*, que a licença de funcionamento encontra-se no aguardo de providências da parte da Vigilância Sanitária para sua renovação e expedição. Ora, tal assertiva, corroborada com os documentos apresentados, constituem a maior prova de que a recorrente não obedeceu aos ditames do item 6.27 do edital, que é explícito quanto ao prazo estabelecido para a entrega dos documentos estrita e legalmente exigidos ao prosseguimento do certame, senão vejamos: “A empresa declarada vencedora terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para enviar ao e-mail ‘licitacao@fusame.com.br’: a) a proposta vencedora do pregão formalizada, desde que haja alteração na proposta inicial; b) alvará de Funcionamento da sede da empresa licitante.”. Assim, comprovado está, de forma inequívoca, que a apresentação dos documentos de fls. 162-166 pela própria recorrente via e-mail, além de intempestiva, encerra-se incompleta (ausência do alvará), operando-se, por conseguinte, a decadência do direito de contratar com a Administração. A despeito das razões explicitadas pelo combativo causídico da recorrente, em sede de recurso administrativo, em cujo bojo argumenta, literalmente, “...que a decisão de desclassificação da licitante constitui suposta ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da supremacia do interesse público, uma vez que a finalidade do certame (obtenção da proposta mais vantajosa) foi devidamente alcançada, razão pela qual se mostra desarrazoada e contrária ao interesse público”, tais assertivas traduzem-se destituídas de fundamento sólido, primeiro porque a instituição obedeceu fiel e rigorosamente todos os princípios inerentes aos procedimentos da licitação, notadamente os princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, assim, se falar em supremacia do interesse público, o que, *in casu*, certamente dar-se-ia em prol do privado (empresa), caso fosse admitida a manutenção da licitante no certame.



# Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME

Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”

---

Destarte, de rigor se concluir que, além de não se depreender qualquer ofensa à legislação que rege o procedimento licitatório, seria absolutamente ilegal, reforce-se, a manutenção da classificação da recorrente no certame, cuja decisão caracterizaria evidente ofensa aos princípios administrativos que regulam a matéria, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade, e que impõe à Administração e ao licitante a observância às normas estabelecidas no edital, nos termos do caput do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. Portanto, não verificada qualquer irregularidade ou vício decisório, sendo certo, reitere-se, que da análise de todo o conjunto dos autos, não houve qualquer desrespeito à legislação por parte da instituição. Por todo o exposto, a CPL *opina* pela REJEIÇÃO do recurso interposto por ASBONO ATENDIMENTO MED LTDA. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata os membros da CPL - Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde do Município de Americana, cujo documento será disponibilizado no portal da instituição ([www.fusame.com.br](http://www.fusame.com.br)).

Antonio Fernando Klink Fº  
Presidente da CPL

Letícia Cristina S. Costa Brito  
Membro da CPL

Sidnei de Andrade  
Membro da CPL

## ***DESPACHO/DECISÃO***

*Adoto, na íntegra, os fundamentos acima expostos para JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa ASBONO ATENDIMENTO MED LTDA., ADJUDICANDO o objeto licitado à empresa PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E REMOÇÕES LTDA., nos termos do inciso XXI, do artigo 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.*

*Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.*

*Americana, 14 de setembro de 2020.*

*Sérgio Luís Mancini*  
*Presidente da FUSAME*